



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CAROLINA CARMO CARDOSO

**COMPLIANCE: UMA NOVA PERSPECTIVA ÀS EMPRESAS A LUZ DO
DIREITO PENAL**

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CAROLINA CARMO CARDOSO

**COMPLIANCE: UMA NOVA PERSPECTIVA ÀS EMPRESAS A LUZ DO
DIREITO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Carolina Carmo Cardoso.

Orientador: Professor Me. Fernando Antônio Soares de Sá Jr.

Assis/SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

C268c

CARDOSO, Carolina Carmo.

Compliance: uma nova perspectiva às empresas a luz do Direito Penal/Carolina Carmo Cardoso.

Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2017.

34 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Mestre Fernando Antônio Soares de Sá Júnior.

1. Responsabilidade penal-jurídica, 2. Empresarial.

CDD: 341.525
Biblioteca da FEMA.

COMPLIANCE: UMA NOVA PERSPECTIVA ÀS EMPRESAS A LUZ DO DIREITO PENAL

CAROLINA CARMO CARDOSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Examinador (a): _____

Assis/SP

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar saúde para correr atrás dos meus sonhos e objetivos.

Aos meus pais, por serem grandes exemplos em minha vida, me estimularem a ser uma pessoa honesta e dedicada e me proporcionarem a oportunidade de me dedicar aos estudos.

Ao meu tio Luizinho pelo incentivo a estudar e a partilha de conhecimentos jurídicos.

Ao professor Fernando Soares de Sá Junior pela orientação e compreensão durante o desenvolvimento de todo o trabalho.

RESUMO

O presente trabalho apresenta nova perspectiva às empresas: o *compliance*. O instituto visa garantir a integridade e prevenir delinquência das empresas, proporcionando, ainda, maior segurança jurídica, confiança e crescimento da empresa. A auto-regulamentação das empresas é feita por um profissional especializado, este atuará de forma autônoma e individual para um programa efetivo. O *compliance* poderá ser preventivo, isto é, atuando antes de qualquer irregularidade na empresa, ou de forma repressiva, para tranquilizar a comunidade empresarial e superar complicações.

Palavras-chaves: *Compliance*; Empresarial; Integridade.

ABSTRACT

This paper presents a new perspective to companies: compliance. The aim of the institute is to guarantee the integrity and prevent delinquency, providing the companies with even greater legal certainty, reliability and growth. The self-regulation of companies is done by a specialized professional who will act autonomously and individually for an effective program. Compliance can be preventive, that is, acting before any irregularity in the company, or repressively, to reassure the business community and overcome complications.

Keywords: *Compliance*; Business; Integrity.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	09
2 – O QUE É COMPLIANCE	10
2.1.PANORAMA GERAL	10
2.2.DEFINIÇÃO E ORIGEM	10
2.3.PRINCÍPIOS EXPLICATIVOS SOBRE O TEMA	11
2.4.NASCIMENTO DO INSTITUTO NO BRASIL.....	13
3 – VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE..	18
3.1.DESVANTAGENS	18
3.2.VANTAGENS.....	19
3.3.CASOS ATUAIS E PRÁTICOS QUE DEMONSTRAM AS VANTAGENS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE	23
4 – COMPLIANCE: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	25
4.1.DIFICULDADES DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL A PESSOA JURÍDICA.....	25
4.2.MODELOS DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA PENAL.....	26
4.3.INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS ATRAVÉS DO COMPLIANCE	29
4.4.DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DO COMPLIANCE.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, vivenciamos muitas repercussões midiáticas a respeito de empresas condenadas pelo Poder Judiciário, pois apresentavam-se de forma irregular, praticando vários crimes financeiros, como corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, cartel, entre outros. Trata-se de uma criminalidade moderna, que se apresenta de forma peculiar.

A tecnologia proporcionou grandes avanços em todo o mundo e não foi diferente para a criminalidade. Garantiu a grandes empresas movimentações financeiras de forma mais rápida, segura e sigilosa, além de organização e hierarquia para a prática de crimes.

Tais crimes, conhecidos como crimes de colarinho branco, trazem maior prejudicialidade à sociedade, porquanto, atinge maior número de pessoas, enquanto os delitos chamados de delitos de rua atingem uma pessoa e sua família, tais crimes aqui mencionados agravam a situação econômica e social de muitos brasileiros, o que gera mazelas sociais e acabam, por vezes, influenciando a prática de outros delitos.

Diante o exposto, neste trabalho, apresenta-se um novo instituto jurídico o *compliance*, derivado da palavra em inglês “*to comply*” tem a tradução literal de cumprir, adequar-se e se interpreta como uma adequação das empresas à lei com o cumprimento de todas as normas a que está subordinada em seu ramo de atuação. Tal instituto, como se verá no decorrer deste trabalho, apresentará um caminho inovador para as empresas, uma perspectiva diferente.

Em decorrência da gravidade dos crimes de colarinho branco, propõe-se a aplicação do mecanismo de *compliance* como forma de fortalecer a empresa, proporcionando maior integridade e, conseqüentemente, menores riscos de delinquir. Desta forma, atribui-se a função do Estado as empresas, de se auto fiscalizar, auto regulamentar e se auto corrigir, em troca de benefícios ainda maiores.

2. O QUE É COMPLIANCE

2.1. PANORAMA GERAL

Temos em nosso cotidiano dois tipos de criminalidade, a de massa, marcada pelos crimes comuns, de grande potencial ofensivo, cometido principalmente pela parcela popular da sociedade e temos a criminalidade sofisticada em que atuam pessoas da alta sociedade, cometendo delitos chamados de colarinho branco.

Com essa nova perspectiva de criminalidade moderna, altera-se o direito penal, pois, depara-se com inovações em que é na maioria das vezes requisitado para solução.

Entretanto, a tecnologia sofisticada, onde encontramos fraudes, corrupções e outros delitos com uma perspicácia peculiar, na qual há hierarquia e organização. São grupos extremamente desenvolvidos, principalmente em relação a tecnologia, o que permitiu maior facilidade de movimentações financeiras, de forma silenciosa. Fatores que, quando reunidos, demonstram o poder desses grupos organizados.

Ademais, nestes crimes não vislumbramos o sujeito passivo como único, ao contrário dos crimes marginais, neste caso a vítima é coletividade, várias pessoas indeterminadas, gerando maior gravidade ao delito, pois enquanto um crime comum atinge um bem jurídico, o crime moderno atinge vários, milhares, milhões de pessoas.

A solução para esse conflito, no entanto, não está e longe permanece do direito penal, tendo em vista o princípio da individualização das penas, do conceito de ação do Código Penal, além da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva do ordenamento, propõe-se uma nova saída.

A impunidade não pode ser razoável, nem tampouco a relativização de princípios e valores há anos com uma punição a qualquer custo.

2.2. DEFINIÇÃO E ORIGEM

Compliance inicialmente foi criado pelos norte-americanos remetendo à palavra “to comply” que significa agir em conformidade.

Conforme salienta Cardoso (2015):

Após a tragédia de 11 setembro em Nova York, o país americano impôs as instituições financeiras maior rigor no controle de dinheiro que se aplicava, de modo a descobrir as origens ilícitas e impedir que dinheiro “sujo”, fonte de lavagem de dinheiro, seja forma de financiamento de grupos de criminosos praticantes do terrorismo, tráfico de armas, pessoas e drogas etc.

Entretanto, a busca da raiz etimológica da palavra não supre inteiramente o seu significado, motivo pelo qual podemos dizer que o material do *compliance* é agir conforme as leis, permitindo às empresas e grupos empresariais promovam sua autorregulamentação e auto fiscalização numa transferência de deveres originalmente atribuídos ao Estado para o particular.

Como se verá mais adiante a lei de lavagem de dinheiro trouxe um conceito de integridade ao instrumento de *compliance*, embora de forma tímida.

Pois bem, há outro entendimento, de Diniz (2015) que entende o *compliance* seria originário dos Estados Unidos da América, em 2002, com a aprovação do Sarbanes-Oxley Act (SOX), neste documento previu-se a obrigação de incluir nas declarações semestrais e anuais o controle acionário como forma de prevenir diversos escândalos que até então pareciam ser comuns no ramo empresarial.

Dessa forma *compliance* seria um instituto correlacionado às práticas de boa governança, sendo que o descumprimento de tal obrigação culminava em multas altíssimas e em até penalidades criminais chegando a atingir até 20 (vinte) anos de reclusão, quando praticados por dolo.

2.3. PRINCÍPIOS EXPLICATIVOS SOBRE O TEMA

Com a adequada probidade tem-se como escopo controlar internamente empresa, visando principalmente salvaguardar a empresa de fatos delitivos.

Mello e Diniz (2015, p. 217), no livro COMPLIANCE, DIREITO PENAL E LEI ANTICORRUPÇÃO, explicam que:

O respeito aos sete princípios cardeais que devem reger a atividade empresarial socialmente responsável, como apregoado pela realidade estadunidense, nesse sentido, é vital e complementar para a compreensão encadeada do sistema a ser implantado. Fixam eles, em adição às menções anteriores, claramente o princípio de separação de poderes entre os distintos membros da empresa – possibilitando um controle interno da atividade de cada qual -; o princípio de documentação ou verificação – onde todos os procedimentos internos são documentados para eventual posterior confrontação-; o princípio de congruência e coerência das operações – onde toda a operação pressupõe uma contrapartida, sendo vedadas atividades sem explicação-; o princípio da transparência da gestão empresarial – onde tudo se dá às claras, evitando-se, assim, atividades sorrateiras -; o princípio da independência e imparcialidade dos órgãos de controle – onde se evita a tentativa de ingerências externas aos mesmos -; o princípio do cumprimento ou explicação – onde os funcionários, submetidos a controle de suas atividades, devem explicar e justificar suas condutas -; e o princípio da confidencialidade – onde se garante o segredo dos dados investigados.

Temos nesses princípios a base para um *compliance*, sem isso não há efetivo controle corporativo.

O princípio da documentação é necessário para que se possa materializar o *compliance*, possibilitando a análise dos riscos, a evolução do caso e debates sobre a importância da prevenção.

Ao lado, temos o princípio congruência e coerência das operações e da transparência das informações, o que revela a necessidade de a empresa agir conforme as leis do seu ramo, não podendo agir de maneira estranha aos seus objetivos, ou de modo obscuro.

E um dos mais importantes, se não o mais importante, é o princípio da independência e imparcialidade dos órgãos de controle, o programa de *compliance* deve ser desenvolvido por profissional que seja autônomo na empresa, atue de forma independente de modo a assegurar sua real eficácia e liberdade de atuação. Entra-se então a figura do *compliance officer*, que agiria para evitar os riscos da empresa, de toda a forma, agiria como um vigilante, não deixando nada passar por seu controle, limitando a conduta empresarial. É a pessoa que institui o *compliance*, organiza sua formação e aplicação, mas, para isso, deve ser totalmente autônomo e imparcial.

Além desse componente, faz-se necessário um meio de denúncias autônomo, que permita o contato do meio interno, bem como, o meio externo da demanda empresarial. Os delitos, temos como mais recorrente a corrupção, são praticados quando se há a oportunidade e mais a falta de limites que viesse a impedi-lo de praticar condutas ofensivas, desta forma, o compliance, através de seu officer, que tudo saberá sobre a empresa, seus agentes, atuação a fins, fará o possível para que a empresa “ ande na linha”.

2.4. NASCIMENTO DO INSTITUTO NO BRASIL

O *compliance* foi introduzido no Brasil muito antes da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98, modificada pela Lei nº 12.683/12), já havia previsão de programas de *compliance* pelo Banco Central na Resolução nº 2.554/98 para as instituições financeiras, conforme apresenta Diniz (2015).

Na lei 9.613/98, o instituto veio previsto em seu artigo 10, onde impõe deveres às pessoas físicas ou jurídicas que estejam inseridas nas atividades do artigo 9º, mas também nos apresenta um conceito de *compliance* no âmbito legislativo isto é:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

Observa-se que o *compliance* restou definido legalmente como um controle interno, uma forma de governança. Além disso, a Lei Anticorrupção em seu artigo 7º, inciso VIII, dispõe de possibilidade de diversa aplicação da sanção em virtude de mecanismos e procedimentos internos de investigação.

O artigo transcrito acima traz em seu corpo o método “*know your client*” trata-se de técnica de se comprometer a guardar informações financeiras de seus clientes para possíveis prestações de contas perante organismos governamentais.

Já em relação ao Poder Judiciário, encontramos menção ao novo instituto em um dos julgamentos mais conhecidos, a Ação Penal n.º 470 conhecida como “CASO MENSALÃO” de competência do E. Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de denúncia do Ministério Público, em que se constatou a compra de votos dos parlamentares no Congresso Nacional dentre os anos 2005 e 2006. Apresentando, o então presidente da época, Luiz Inácio Lula da Silva como um dos protagonistas para a compra da base aliada, nas votações nas respectivas câmaras.

O acórdão da ação penal, ainda mencionou tal instituto ao condenar José Roberto Salgado, dirigente do Banco Rural que permitiu a prática fraudulenta, principalmente em relação a empréstimos forçados com a empresa SMP&B.

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, na medida em que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de compliance que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de compliance e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. Não há qualquer prova nos autos de que o réu José Roberto Salgado tenha, na qualidade de Diretor ou mesmo de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. A sua atuação na área de câmbio do Banco Rural não o eximia de responsabilidade quanto à renovação dos empréstimos fraudulentos.

Ainda em relação a decisões judiciais que invocaram o *compliance*, podemos mencionar a operação da Polícia Federal “lava jato” conduzida pelo Juiz Federal Sergio Moro.

Trata-se da investigação de uma organização criminosa, formada por políticos e empresas, que movimentavam recursos ilícitos, através de rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis.

Entretanto, a operação se expandiu e descobriu muito mais crimes do que se imaginava, o objetivo inicial era apenas a “a ponta do iceberg” para o tamanho da corrupção que foi descoberta.

Desta forma, resultou na condenação de várias empreiteiras, como Camargo Correa, OAS, Engevix e Odebrecht acusadas de cartel e consórcios para fraudar as licitações da Petrobras com o fim de escolher os vencedores e assim permanecerem na prestação de serviços durante muito tempo em troca de propina.

Em todas sentenças proferidas em relação as empresas acima citadas, condenando os seus dirigentes, o Juiz Federal mencionou o instituto *compliance* como alternativa para recuperação da empresa.

Dentre as quais, destacamos a sentença proferida em relação à empresa Odebrecht (AÇÃO PENAL Nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR) – p. 234:

1.086. Embora a presente sentença não se dirija contra o próprio Grupo Odebrecht, tomo a liberdade de algumas considerações que reputo relevantes. Considerando as provas do envolvimento da empresa na prática de crimes, recomendo à empresa que busque acertar sua situação junto aos órgãos competentes, Ministério Público Federal, CADE, Petrobrás e Controladoria Geral da União. Este Juízo nunca se manifestou contra acordos de leniência e talvez sejam eles a melhor solução para as empresas considerando questões relativas a emprego, economia e renda. A questão relevante é discutir as condições. Para segurança jurídica da empresa, da sociedade e da vítima, os acordos deveriam envolver, em esforço conjunto, as referidas entidades públicas - que têm condições de trabalhar coletivamente, não fazendo sentido em especial a exclusão do Ministério Público, já que, juntamente com a Polícia, é o responsável pelas provas - e deveriam incluir necessariamente, nessa ordem, o afastamento dos executivos envolvidos em atividade criminal (não necessariamente somente os ora condenados), a revelação irrestrita de todos os crimes, de todos os envolvidos e a disponibilização das provas existentes (não necessariamente somente os que foram objeto deste julgado), a adoção de sistemas internos mais rigorosos de compliance e a indenização completa dos prejuízos causados ao Poder Público (não necessariamente somente os que foram objeto deste julgado). Como consignei anteriormente, o Grupo Odebrecht, por sua dimensão, tem uma responsabilidade política e social relevante e não pode fugir a elas, sendo necessário, como primeiro passo para superar o esquema criminoso e recuperar a sua reputação, assumir a responsabilidade por suas faltas pretéritas. É pior para a reputação da empresa tentar encobrir a sua responsabilidade do que assumi-la. Com as devidas adaptações, o recente exemplo da reação

pública da automotora Volkswagen é ilustrativo do comportamento apropriado de uma grande empresa quando surpreendida na prática de malfeitos, diga-se de passagem aparentemente menores dos que os apurados no presente feito. A admissão da responsabilidade não elimina o malfeito, mas é a forma decente de superá-lo, máxime por parte de uma grande empresa. A iniciativa depende muito mais da Grupo Odebrecht do que do Poder Público.

E por fim, de uma forma mais prática, podemos encontrar programa eficaz nas empresas, dentre elas, o Grupo Votorantim S. A., empresa relacionada à diversas atividades de extensão internacional, apresenta grande avanço em questão de *compliance*.

Institui princípios a serem seguidos por seus funcionários, realiza cursos e palestras como o objetivo de informar todos os funcionários sobre o Código de Conduta da empresa.

Conforme pode ser visto em sua página institucional, a empresa apresenta pontos que serão englobados pelo programa de *compliance*:

Identificar e cumprir as leis e os regulamentos, incluindo legislação e políticas anticorrupção e antitruste atuais; operar nossos estabelecimentos com as licenças, autorizações e certificações necessárias; cumprir os contratos e acordos assinados pelas nossas empresas; divulgar Relatórios Financeiros e de Sustentabilidade em linha com as regulamentações e políticas vigentes; atuar preventivamente para evitar perdas e fraudes.

Assim, podemos perceber que a empresa se compromete a cumprir a legislação correlata a sua produção. Sejam elas de competição de mercado e anticorrupção.

Além disso, apresenta ainda *compliance* em relação a legislação ambiental com divulgação de relatórios.

Para atuar de forma eficaz, a empresa conta com um sistema de ouvidoria que poderá ser utilizado por qualquer pessoa que deseja denunciar um desvio no Código de Conduta na empresa, de forma anônima e ininterrupta, demonstrando a autonomia do sistema.

Contemplando ainda sistema de auditoria interna, a ser realizado anualmente composto de várias etapas, dentre as quais apurar os processos de dados e impressões com os executivos, verificação dos resultados com comparação em relação aos anos anteriores e análise das atividades de maiores riscos.

Ademais, a empresa ainda conta com um programa de política anticorrupção. Visando dar cumprimento à Lei 12.846/13 e o Decreto Federal n.º 8.420/2015 e fixar índices de integridade e transparência. Direcionados a todos os funcionários da empresa.

Prega modos de conduta a ser praticado pelo funcionário diante de algumas situações, como pedido de doações, recebimento de presentes, operação na licitação, pagamentos facilitadores.

Além de informar, ainda, a inserção de cláusula em contrato com terceiros prestadores de serviço, em nome da empresa, em que deverão constar o comprometimento a cumprir das normas anticorrupções.

Conforme apresenta no Anexo A da referida Cartilha:

1. As Partes declaram, na data de assinatura deste Contrato, que cumprem as leis nacionais e internacionais as quais estão submetidas, bem como as leis nacionais e internacionais que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública); nº 9.613, de 3 de março de 1998; nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, as quais deverão ser respeitadas pelas Partes durante toda a vigência deste Contrato.

Por fim, ainda adverte das possíveis violações as políticas de integridade. Neste caso, deverão ser investigadas e passarão por um Comitê de Conduta podendo ensejar possíveis penalidades ao grupo e ainda, a comunicação as autoridades competentes. Além, das sanções individuais.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

3.1. DESVANTAGENS

Falta de controle do empresário sobre o *compliance*. O *compliance* para funcionar precisa ser feito por um órgão autônomo e independente dos dirigentes da empresa.

Controvertido seria a hipótese da aferição de possíveis erros, ilegalidades, abusos por parte daquele mesmo que praticou o ato ou emanou a decisão. Por isso, muitas vezes, o empresário não terá o total controle sobre a auditoria a ser realizada, apenas prezando por suas atribuições e recebendo os resultados como um diagnóstico da empresa e suas soluções.

A desvantagem aqui mencionada é a ausência de controle do empresário frente aos riscos aferidos. Nesse caso, diante dos resultados, o dono do capital não poderá tratar o problema da maneira que desejar, deve manter-se alinhado ao que foi proposto pela comissão de *compliance* através da auditoria feita na empresa, portanto, de um modo geral, o *compliance* tem decisão vinculante e superior.

Programa instituído apenas na aparência: o *compliance* é um programa de auditoria autônomo, rigoroso, justo, eficaz.

É através da revisão de todos os atos para a averiguação da legalidade que o *compliance* nasce, esse controle deve ser o mais eficiente possível, não deixando nada para trás.

Acontece que cada vez mais, vemos instituições de *compliance* na forma de aparência, que não visam controlar a legalidade dos atos da empresa, nem tampouco solucionar problemas de conduta de seus funcionários.

Muitas vezes instituem um *compliance* de “fachada”, apenas para tranquilizar os consumidores e investidores, diminuindo a pressão nacional e internacional, e, ainda, para obter o benefício da circunstância que diminui a pena, conforme o art 7, inciso VIII da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

Nesse caso, opera a desvantagem pois, se verificado que a empresa detinha um programa de *compliance* e este foi ineficaz, permitindo a irregularidade na empresa, poderá ter uma penalidade ainda mais alta, incluindo a responsabilidade penal, civil do *chief compliance officer*, aquele que instituiu o *compliance*, mediante dissimulação.

Alto custo, muitas empresas alegam o alto custo da instituição do programa, informando ser um gasto a mais na empresa.

Pois, para um efetivo *compliance*, deve haver a contratação de funcionários habilitados para a função de avaliação dos riscos, dentre as quais se destaca: ambientais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, além da elaboração de um Código de Conduta junto com os executivos dirigentes.

Demanda ainda uma pessoa responsável por toda organização, chamado na literatura de *chief compliance officer*, podendo ser um engenheiro, advogado, enfim, um profissional qualificado que entenda as normas a que está submetida a empresa.

Assim, para funcionar, necessita também de treinamento dos funcionários para que conheçam o Código de Conduta, colocando-o em prática e definindo os limites de atuação, visando mencionar as possíveis ilegalidades a ser cometidas.

Deve-se também contar com um canal de comunicação para o recebimento de informações dos próprios funcionários do andamento da empresa e denúncias de irregularidades. O que demanda maiores gastos com funcionários e linhas de telefone.

Tais custos descritos acima, são frequentemente apontados como uma das maiores preocupações das empresas que visam a implantação de *compliance*.

Pois, o elevado custo, pode majorar o custo para o consumidor final, prejudicando a concorrência.

3.2. VANTAGENS

Menor custo da multa como penalidade aplicada. Com a prática de crimes, os dirigentes da empresa poderão sofrer várias penalidades em decorrência do ilícito praticado, e, muitas vezes, além da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, há a incidência de altíssimas penas de multa, das quais visam desestimular a prática de crimes, por isso o custo de tais sanções, dependendo do capital auferido pela empresa, pode alcançar milhões ou até mesmo, bilhões de reais.

Nesse caso, estudos apontam que o montante para implantação do *compliance* é consideravelmente menor do que o custo das multas.

Conforme menciona Sarcedo (2016, p. 49/50), em seu livro COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, citando o estudioso Richard STEINBERG:

Retratando a realidade estadunidense, Richard Steinberg faz alguns comparativos entre os custos de estruturação de um programa de compliance e as penalidades suportadas pelo não cumprimento normativo na efetivação de negócios. De acordo com esse autor, um compliance programe consome, ao ano, em torno de seis milhões a cada um bilhão de dólares norte americano em receitas auferidos por uma companhia, a depender de seu trabalho. Refere, ainda, que o custo da implantação das estruturas de compliance exigida pela Sarbanes-Oxley Act gira em torno de quatro milhões de dólares norte americanos para empresas que possuam cinco bilhões em receitas, saltando para dez milhões de dólares para empresas que tenham dez bilhões em receitas. Diz, ainda, referido autor que, na indústria da segurança, uma das mais regulamentadas em solo estadunidense, o custo da instalação e do correto funcionamento de um programa de compliance atinge o a proporção de treze por cento das receitas.

Em contrapartida ainda de acordo com Richard Steinberg, “um dos estudos descobriu que uma empresa de um bilhão de dólares de faturamento com somente uma falha de compliance incorreu em oitenta e um milhões de dólares em custo”, sendo sessenta e quatro milhões em multas e acordos, quatorze milhões em perdas negociais, mais três milhões pela interrupção dos negócios. [...]

Como se vê, a implantação de um efetivo programa de compliance pode atingir patamares elevados de custo, mas as multas e penalidades advindas de eventuais falhas no sistema de cumprimento normativo atingem valores muito superiores, muitas vezes desastrosos para o próprio futuro da empresa, ainda que se considerem as vantagens indevidas advindas de eventuais práticas ilícitas.

Assim, pode-se perceber que instituição do *compliance* compensa para empresas que desejam manter sua integridade e economizar com um mecanismo de prevenção altamente rigoroso.

Posto isto, a empresa deve encarar a implantação de um sistema de *compliance* e integridade como um investimento, já que previne e muito ilegalidades e multas altíssimas, além dos demais benefícios.

Aqui também desmitifica-se a ideia de que o *compliance* é um instituto de alto custo, uma despesa a mais para a empresa.

Segurança a clientes, investidores, governo; o *compliance* apresenta ainda uma forma de assegurar a clientes a verdadeira ética da empresa.

Várias empresas apresentam objetivos, valores a serem seguidos, mas poucas têm engajamento de elaborar um sistema de *compliance*, apresentando forma prática e objetiva de fiel cumprimento da lei.

Por ser um diferencial, certamente será fator de relevância, quando empresas, clientes preponderarem a escolha da empresa em que investirá o seu capital.

Além do que, na atualidade com a globalização e a dominação da tecnologia, a maioria dos negócios são realizados virtualmente, sem a conversa pessoal com o dono do capital, muitas vezes o próprio sócio investidor nem conhece a empresa fisicamente, motivo pelo qual um programa de *compliance* proporcionará maior visibilidade e transparência as transações.

Pode parecer muito subjetivo, mas tal informação, terá evidência. Imagine-se a situação de um investidor que deseja aplicar seu capital de poupança em alguma empresa que possa render a ele um capital interessante.

Tal investidor, de outro país ou mesmo nacional, terá a disponibilidade de investir em duas empresas, uma com o programa de *compliance* e outra não. Certamente, escolherá aquela que tem em seu corporativo a função de *compliance*, já que poderá “controlar” os atos da empresa, visualizando todas as atividades das mais diversas áreas, a utilização dos recursos e, por outro lado, soprará que os riscos da empresa se envolver com práticas ilegais é bem menor, conseqüentemente correrá menos risco de falência e assim a perda total do investimento.

Para grandes investidores e clientes, é uma forma segura e que provavelmente garantirá o recebimento dos valores que propôs a investir.

Temos hoje empresas que contratam prestadoras de serviço para atuar em nome próprio, somente com a implantação de rigorismo cumprimento a lei, de forma a manter a qualidade dos serviços e não prejudicar a reputação da marca.

Como foi mencionado acima, o grupo Votorantim tem um compromisso de contratar somente com aqueles que aceitaram a cláusula contratual de cumprimento da legislação e empenho no combate a ilegalidades e crimes.

Reputação da marca, visibilidade da marca; um dos maiores benefícios do *compliance*, senão o maior. Todas as empresas de um modo geral zelam por sua reputação perante a sociedade.

O *compliance* visa a garantir que tal reputação que foi construída a anos, não seja destruída em questões de segundos. Para isso, o sistema de *compliance* vai atuar preventivamente de forma a prevenir riscos.

Em segundo plano, o *compliance* estende-se a mitigar os possíveis problemas que encontrar, de forma rápida, segura e eficaz, informando ao poder público a ocorrência de ilegalidade e a solução dada ao caso.

Desta forma, embora tenha um caso de irregularidade, o *compliance* será um mecanismo de solução para o problema. Além de proporcionar um bando de dados para a fiscalização, do poder público de que o problema foi solucionado.

Por isso, é meio que passa a transparência da empresa e sua confiabilidade, agregando valor a sua reputação e política de marketing.

Previne riscos sociais, sabemos que hoje uma das maiores práticas das empresas em relação a criminalidade penal são a corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, entre outros.

Todos esses crimes demandam um grande gasto e tempo da máquina pública estatal para investigação e punição dos envolvidos, dentre este quadro, temos consequência a morosidade do sistema.

Mas não é só isso, os crimes financeiros também prejudicam de forma direta a concorrência, prejudicando mercado interno, dos pequenos produtores e o mercado externo, muitas vezes influenciando na falência de muitas empresas.

Ademais, em relação ao crime de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, há a diminuição considerável da arrecadação de impostos, prejudicando o funcionamento do Estado e ocasionando grandes mazelas sociais, como falta de dinheiro para investimento em educação, saúde para proporcionar maior qualidade de vida.

Circunstância judicial favorável; poderá o *compliance* contar como circunstância judicial favorável ao agente no momento da aplicação da pena, com base no artigo 59 do Código Penal. Com fulcro no artigo 7º da Lei n. 12.846/13:

Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

3.3. CASOS ATUAIS E PRÁTICOS QUE DEMONSTRAM AS VANTAGENS DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Operação Carne Fraca, investigação deflagrada em março de 2017, com intuito de descobrir possíveis ilegalidades na venda de carnes brasileiras.

Entretanto, tal operação foi além do que se possa imaginar. Descobriu grandes corrupções no mercado de produção, demonstrando a periculosidade da carne consumida pelo mercado interno e externo.

Na ocasião, foi constatada a alteração da data de vencimento das carnes, a adição de água para aumento de peso do produto, a inserção de produtos na carne para amenizar o cheiro de carne estragada. E como ficou comprovado, tais artifícios eram altamente tóxicos, podendo, inclusive, estimular a produção de células cancerígenas nos consumidores.

Apurou, ainda, que a maiores exportadoras e produtoras de carne no país estavam envolvidas no escândalo.

Tal informação motivou grande repercussão não só nacional, como internacional, prejudicando o fornecimento de carne ao mercado externo, pois muitos países suspenderam a aquisição da carne brasileira.

Assim, um dos únicos pilares que sustentavam a economia, o agronegócio, entrou em crise. Prejudicando ainda o crescimento do país, já que era a resistência para o aumento do PIB no Brasil.

Para desmistificar tal afirmação, o atual ministro da agricultura, Blairo Maggi, como forma de tentar apaziguar a situação e tranquilizar os consumidores, visitou vários frigoríficos afim de constatar tais afirmações e solucioná-las o mais rápido possível.

Nessa ocasião, defendeu a instalação de programas de *compliance* nas empresas fornecedoras de carne animal, que visem dirimir os escândalos e resolver os problemas de forma rápida, fácil e imediata.

Tal programa seria instalado de forma repressiva, para amenizar os danos causados e de forma preventiva para impedir que ocorra novas irregularidades, servindo também de exemplo para os demais fornecedores de produtos.

Vê-se então a vantagem da adoção do *compliance*, pois, na situação acima descrita, poderia ter sido solucionada as irregularidades na raiz do problema, minimizando os escândalos.

Além disso, colaborando para integridade das empresas, demonstrando maior transparência e confiabilidade do mercado internacional.

Operação lava Jato, a operação deflagrada pela polícia federal, descobriu o envolvimento de grandes empresas a vários crimes financeiros. Dentre as quais, podemos destacar o crime de cartel para fornecimento de produtos a empresa Petrobrás, cometido por várias empresas, afim de burlar a licitação.

Realça-se aqui, a empresa Odebrecht, que teve seus executivos condenados a altas penas de prisão e penas de multa que ultrapassam a marca 5 milhões de reais, se considerarmos o montante da pena em relação à toda equipe que foi condenada.

Com tal prática criminosa, mostrou ao mercado nacional e internacional a imoralidade da empresa, provocando a deterioração da imagem, confiança e transparência.

Mesmo com um programa de *compliance*, cometeu várias irregularidades, abandonando a ética e rigor da adoção do referido instituto.

Tal acontecimento sobreveio da falta de autonomia e rigor em suas práticas. Possivelmente, desencadeada por um programa de “fachada” que não detinha autonomia e controle sobre as ações empresariais.

Desta forma, a falta de comprometimento com o programa, e pouco investimento por parte de seus dirigentes acarretou a prática de crimes. Por isso, ressalta-se a importância do engajamento e responsabilidade das organizações no combate a falhas da estrutura empresarial.

Como consequência das práticas criminosas da Odebrecht, ocorreram grandes prejuízos de forma financeira, pois atingiu de forma brutal seus clientes, investidores e demais pessoas que inevitavelmente fixaram o condão de empresa corrupta.

Hoje a empresa contratou mais funcionários para o sistema de *compliance*, além de instituir uma ouvidoria para denúncias. Com o intuito de mudar seu posicionamento, prevenir-se dos riscos futuros, visto a necessidade de se reerguer, desmistificar a imagem consolidada, e voltar a se manter no mercado.

4. COMPLIANCE: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O *compliance* é um instituto que visa regulamentar as empresas, para que estas sigam as leis relativas ao seu ramo de produção.

Mas, além disso, as empresas podem contar com um programa para fiscalizar outros ramos que não de produção, mas que compreendem a atuação da empresa, como por exemplo, o *compliance* previdenciário, trabalhista e ambiental.

Portanto, sendo este instituto de grande importância para organização de toda empresa.

Há muitas vantagens de se contar com um programa de *compliance*, podendo ser aplicado tanto de modo preventivo como de modo repressivo, como foi visto no capítulo dois.

Neste capítulo, veremos a nova perspectiva que o instituto de *compliance* traz para a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

4.1. DIFICULDADES NA IMPUTAÇÃO CRIMINAL SOBRE PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade da pessoa jurídica, hoje é um dos temas mais confusos e emblemáticos do sistema jurídico, não só no Brasil, como no mundo todo.

Isso porque as empresas podem vir a delinquir ou mesmo nascer com objetivo de fins ilícitos.

Na atualidade, muitos crimes podem ser a ela imputados, desde crimes ambientais, à corrupção e lavagem de dinheiro.

Entretanto, há muita resistência de imputação penal às empresas pois esta não teria culpabilidade, pois seria a união de diferentes vontades, impossível a individualização de condutas e então chegar a responsabilização penal.

Conforme leciona Sarcedo (2016, p. 105):

Quando uma empresa, para maximizar seus lucros, omite-se das medidas preventivas que deve tomar em suas instalações industriais, decorrendo disso o derramamento de poluentes num rio, do ponto de vista da sociedade que testemunha o fato, não há dúvida sobre a reprovação da empresa e, portanto, de sua culpabilidade, sendo, inclusive, possível realizar claro juízo moral a respeito da prática ocorrida. É possível então, afirmar que a culpabilidade da empresa encontra-se plenamente reconhecida na realidade social, merecendo, portanto, ser reconhecida normativamente.

Seu intuito é explicar que a empresa pode ter sim culpabilidade, não aquela de caráter psicológico, mas normativo, no sentido de que a vontade corporativa nada mais é do que a vontade pessoal, e não se separa da realidade social.

E ainda completa:

Nesse raciocínio, a culpabilidade do ente coletivo empresarial representa mais do que a cumulação das culpabilidades das pessoas naturais que o compõem. Nada impede, dessa forma, que as pessoas jurídicas passem a ser destinatárias de normas de conteúdo ético, cujas obrigações correspondentes são principal e eminentemente suas enquanto real agrupamento humano de vontades, o que, por óbvio, não exclui a responsabilidade das pessoas naturais que a integram. Assim, é possível implementar, por via legislativa própria, tal conceito de culpabilidade coletiva (ou de agrupamento ou corporativa), ao lado da culpabilidade individual tradicional. Sob nenhum aspecto, são elas incompatíveis.

4.2. MODELOS DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA PENAL

Há dois modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica que é confrontado pelo autor Sarcedo (2016), são elas a autorresponsabilidade e a heteroresponsabilidade.

Segundo ele a heteroresponsabilidade é:

Sistema heteroresponsabilidade – ou vicarial, de transferência, por ricochete, por empréstimo – é aquele que “ se imputa transferindo à empresa todo o ato cometido por um agente seu, no exercício de sua atividade, com a intenção de favorece-la”. Proporciona poucas possibilidades de defesa ao ente coletivo, na medida em que os controles internos e as medidas preventivas, com vistas a coibir a ocorrência de delitos, não interessam ao regime de imputação.

Já a autorresponsabilidade seria:

No modelo de imputação denominado autorresponsabilidade – ou por defeito de organização -, baseado estritamente na culpabilidade da empresa, por sua vez, o mais importante e decisivo, não é o comportamento antissocial empreendido pela pessoa física, cujo resultado será irremediavelmente transferido à empresa, mas sim a atividade e o comportamento social do ente coletivo, tanto anterior como posteriormente à ocorrência do fato delituoso. Nessa hipótese, é importante aferir se a empresa implementou, de fato, medidas e diligências no sentido de prevenir, descobrir e cobrir a ocorrência de delitos no desenrolar de sua atividade, pois isso influirá na sua responsabilização e poderá inclusive, conduzir à sua absolvição ou mesmo mitigação da pena a lhe ser imposta.

Desse modo, após explanar as duas versões, o autor ainda propõe a junção dos dois modelos, conforme abaixo.

Nos dizeres de Adán NIETO MARTÍN, com os modelos mistos, almeja-se obter o melhor de cada modelo. De uma perspectiva, a facilidade e a segurança jurídica decorrente do modelo de heterorresponsabilidade, com sua pretensa capacidade de transferir à empresa, por meio da aplicação da sanção pertinente, a totalidade dos custos sócias decorrentes da ação delitiva. De outra, o estímulo às melhorias organizacionais nas empresas, inclusive com mecanismos de incentivo às denúncias e reparações por fatos que já ocorreram ou têm sua ocorrência em curso, na medida em que importam na possibilidade de absolvição ou mitigação de pena.

Em outra ponta Carla Rahal Benedeti (2014, p. 21/36) defendeu em sua tese de doutorado e que o direito penal não se presta a resolver os problemas advindos de origem administrativa. De acordo com ela, esse tipo de conduta demonstra a administrativização do direito penal.

E, ainda, apresenta maior insegurança jurídica em vista das relativizações feitas para que se consiga a imputação do crime à pessoa jurídica.

Menciona ainda o princípio da intervenção mínima, ou seja, a utilização do direito penal estritamente nos casos em que são necessários, isto é em *ultima ratio*. Entretanto, não é o

que acontece, cada vez mais nos utilizamos de do direito penal como solução para todos os conflitos, aplicando-o sem limites.

A autora critica a falta de políticas criminais fortes e contundentes já que para ela esse é o caminho para a o direito penal, e não proceder como o legislador brasileiro, que cria a cada novo crime, novos institutos, novas penas, novos meios de punir, como uma resposta para a sociedade de clama por justiça e retribuição.

E ainda menciona:

O que se quer dizer é que o Direito Penal tem se convertido em um Direito de gestão punitiva dos riscos gerais, de que se ocupava o Direito Administrativo, ficando, pois, administrativizado com a criação de delitos de perigo abstrato. O direito Administrativo ordena e sanciona um determinado setor de gestão de uma atividade, sem que estejam presentes a lesividade ou a periculosidade concreta, sendo regido por critérios de oportunidade – o que o diferencia do Direito Penal, cujo escopo central consiste na proteção de bens jurídicos, impondo sanções individuais, segundo os critérios de lesividade e periculosidade efetivas.

Não haveria para ela a distinção entre crimes de “poderosos” ou não e algum tipo de favorecimento se tais delitos não estivessem na órbita penal.

Assim, o direito administrativo deve vir em primeiro lugar para punir e prevenir os danos aos bens jurídicos tutelados, sendo assim, o direito penal deve-se reservar a delitos de lesão e alta periculosidade, para responsabilização individual.

A autora ainda menciona que a aplicação do Direito Penal à delitos que poderiam ser resolvidos no campo Administrativo ofende as garantias fundamentais, desmoralizando e intervindo de forma excessiva o Direito Penal.

Criando-se então novos institutos como o direito penal simbólico, que pune não pelo o que a pessoa fez, mas pelo o que ela é, é o direito penal do autor e não do fato.

E ainda menciona a generalidade de que trata o Direito Penal ao atingir uma empresa, pois pune todos os seus diretos pois estes fazem parte do contrato social, no entanto, não necessariamente seriam estes os criminosos e acabam punindo diretores e gerentes sem prever qualquer responsabilidade penal aos funcionários.

Mas fazemos uma crítica ao pensamento da autora, embora os crimes de colarinho branco possam ser resolvidos pelo Direito Administrativo não podemos deixar de mencionar a alta periculosidade do delito, visto que afeta não só o bem jurídico de uma pessoa, mas de várias.

Como por exemplo, o delito de corrupção, que atinge toda uma sociedade, diminuindo as oportunidades e benefícios que deveriam ser garantidos.

Assim, não se trata de leis ruins, mas de pessoas ruins. A maioria das leis são boas, tem boas finalidades, entretanto quando chegam para serem executadas são deturpadas, mal aplicadas e estudadas para atingir trazer o bem à aquele que deveria aplicar o bem ao povo.

4.3. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS ATRAVÉS DO COMPLIANCE

Assim, para que se tenha uma resposta penal e objetiva a todas as empresas a proposta que se faz com o *compliance* é a individualização das condutas.

Em uma empresa grande e complexa, organizada em hierarquias, é muitas vezes difícil atribuir a um ou outro a responsabilidade pelo fato, a definição de condutas, ou até mesmo a delimitação da vontade.

Pois, sempre há alguém que decide a conduta a ser praticada e aquele que a efetivamente pratica, e que nem sempre são as mesmas pessoas.

Sendo assim, a individualização da conduta para a imputabilidade penal, bem como para a consequente cumprimento da pena é extremamente difícil, senão impossível.

Nesses casos, teremos duas saídas, a primeira, pela imputação objetiva, ou seja, todos que conheciam o fato ilícito e tiveram domínio do fato poderão responder penalmente, que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ou, na melhor das hipóteses, a empresa com um programa de *compliance* adequado e eficiente verificará onde foi a falha da empresa e verificará quem seria o responsável pelo ilícito, podendo assim individualizar a conduta e permitir melhor alcançar a responsabilidade penal.

Desse modo, a conduta será individualizada, a pena individualizada e a responsabilidade penal será aplicada de acordo com as normas e princípios consagrados no direito penal.

Nesse caso, importante observar que somente será possível tal imputação individual, na hipótese em que o *compliance officer* faz um contrato possível de imputação individual de condutas.

Benedeti (2014), também elenca o compliance como método de prevenção da má aplicação do Direito Penal, como se pode observar:

O compliance é, também, um instrumento de individualização da conduta responsável de cada um dentro da empresa, pois além de ser possível controlar e monitorar a qualidade e a forma de trabalho destas pessoas, mantém todos comprometidos com o trabalho e o cenário de atuação da empresa, deflagrando o que chamamos de “gerenciamento coletivo”, no qual todas as pessoas atuantes na empresa são gerentes de si e do outro, o que beneficia a todos, inclusive o consumidor, que representa, neste contexto, a sociedade.

Portanto, essa nova perspectiva que *compliance* traz as pessoas jurídicas demonstra a preocupação de não só atender aos anseios de responsabilização penal, como também de preservar a ideia de princípios do Direito Penal, de forma a assegurar que a punição será feita de forma correta e não a qualquer custo.

Através de tal instituto teremos um controle interno e externo da empresa e todos estarão satisfeitos, já que ninguém será punido no erro de outrem e vice-versa, além da união para o sucesso da corporação.

4.4.DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DO COMPLIANCE

Entretanto, a crítica que se faz, é que o *compliance* não foi regulamentado em seu inteiro teor.

O que temos é resquícios de regulamentação em outras leis, como a lei da lavagem de dinheiro e a lei anticorrupção.

Diante a inovação e avanço que o *compliance* tem a oferecer é pouca a preocupação com a sua regulamentação, o que prejudica sua aplicação efetiva e a adoção do mecanismo pelas empresas, que ficam à mercê de leis esparsas que não informam de maneira clara e concreta quais são os requisitos, objetivos, benefícios do instituto.

Portanto, a desatenção por parte do poder legislativo preocupa-nos.

Tanto pela relutância e falta de organização para o instituto, quanto pela liberdade de aplicação, que não impõe limites e ao chegar no Judiciário podem dar ensejo a disparidades de decisões ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que o instituto *compliance* traz uma nova perspectiva a empresa, moldando-a novas peculiaridades do mundo atual e proporcionando maior segurança e confiança de seus investidores. Com a aplicação do mecanismo, não só serão beneficiados os consumidores e investidores, mas, principalmente, o Poder Judiciário, que fiscalizará a auto-regulamentação da empresa e terá mais dados para conferir o trabalho do *compliance officer*, podendo, também, dar a empresa oportunidade de solucionar os riscos de forma extrajudicial.

O *compliance* foi criado para impulsionar as empresas a cumprir a lei, mas não é só isso. Como vimos, os benefícios vão além de trazer integridade e ética aos funcionários, proporciona um menor risco de sofrer com multas em processos judiciais que podem chegar a grandes montantes e acarretar a retirada da empresa do mercado, diminuindo muitos empregos. Além disso, traz o benefício da circunstância judicial favorável, benefício no marketing da empresa, tanto de forma preventiva, isto é, mostrando-se aos investidores ser uma pessoa confiável e resguardando as empresas de grandes confusões nos meios de comunicação e nas redes sociais, como de forma repressiva, a demonstrar a comunidade de que embora ocorram irregularidades, há um programa de *compliance* para amenizar os riscos e ajudar a empresa a passar por esse período complicado.

Portanto, o *compliance* traz muitos benefícios, não só as empresas, mas para a sociedade. E não é só, ainda quando a empresa for investigada, condenada e autuada pelo Poder Judiciário, o *compliance* proporcionará uma individualização da pena, requisito esse necessário a imputação penal adequada.

Por isso, apesar de ser um mecanismo novo no país e pouco conhecido, deve ser uma preocupação cada vez maior dos grandes empresários, que visam trabalhar com integridade e ética, pois tudo indica que este é o caminho para o sucesso da empresa.

REFERÊNCIAS

AUDITORIA, Grupo Portal de. **Introdução à lei Sarbanes-Oxley (SOX)**. Disponível em: <https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>. Acesso em: 21.02.2017.

AUDITORIA, Portal de. **Política anticorrupção**. Disponível em: <http://www.votorantim.com.br/ptbr/grupoVotorantim/governanca/Paginas/Compliance.aspx> Acesso em: 28.05.2017.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 01.06.2017.

BRASIL. **Lei 12.846/13, de 01 de agosto de 2013**. Publicada no Diário Oficial da União em 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 01.06.2017.

BRASIL. **Lei 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01.06.2017.

BRASIL. **Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998**. Publicada no Diário Oficial da União em 04 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 01.06.2017.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. São Paulo: LiberArs, 2015.

CARVALHO, Mario Cesar. **Odebrecht cria linha de disque-denúncia contra a corrupção**. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 dez. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1842320-odebrecht-cria-linha-de-disque-denuncia-contra-a-corrupcao.shtml>. Acesso em: 01.06.2017.

DINIZ, Eduardo Saad. ADACHI, Pedro Podboi. DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Tendências em governança corporativa e compliance**. São Paulo: LiberArs, 2016.

ÉPOCA, Redação. **Seis perguntas para entender a operação carne fraca**. Disponível em: http://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/03/seis-perguntas-para-entender-operacao-carne-fraca.html?google_editors_picks=true. Acesso em: 01.06.2017.

MELLO, Renato de. SILVEIRA, Jorge. DINIZ, Eduardo Saad. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: saraiva, 2015.

SÃO PAULO, O Estado de. **Odebrecht tenta mudar imagem com 'compliance'**. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,odebrecht-tenta-mudar-imagem-com-compliance,70001739107>. Acesso em: 01.06.2017.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. São Paulo: Editora LiberArs, 2016.

SOUZA, Jorge Munhós de. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Lei anticorrupção e temas de compliance**. 2 edição. Salvador: editora JusPodivm, 2016.